

Proc. TC 021.023/2011-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde para apurar irregularidades na execução do Convênio n.º 2.052/2003, firmado com o município de Bom Lugar/MA, destinado à aquisição de equipamentos hospitalares, com recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

2. Em manifestação pretérita (peça n.º 22), sugerimos o acolhimento das razões de justificativas do Senhor Gastão Wagner de Sousa Campos, com a consequente exclusão de sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas nos autos, e, ainda, a citação do Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda, ante a inexistência de documentos que comprovassem “a necessária relação de causalidade entre as quantias repassadas e os eventos contratados, bem como pelo fato de que os equipamentos entregues à prefeitura não foram devidamente instalados e colocados à disposição da sociedade, o que implicaria a inexecução do convênio”.

3. Acolhida a preliminar retro e autorizada a citação pelo eminente Relator, Ministro Benjamin Zymler (peça n.º 23), o responsável apresentou alegações de defesa nas quais reafirma, em essência, os argumentos trazidos na fase anterior, a título de razões de justificativa, aduzindo, em apertada síntese, que todas as irregularidades não passaram de falhas formais e que o equipamento pretendido foi devidamente adquirido, sendo a sua maior parte instalada no Posto de Saúde Marival Lobão, remanescendo alguns poucos encaixotados até a inauguração do Hospital Municipal de Bom Lugar/MA, em 2009 (peça n.º 33).

4. Nesta feita, considerando que o exame técnico empreendido pela Secex/MA já contempla as nossas ponderações lançadas no Parecer à peça n.º 22, em relação ao Senhor Gastão Wagner de Sousa Campos, bem assim diante da análise apropriada dos argumentos oferecidos pelo Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda, na qual se refuta a natureza formal das irregularidades incorridas e também se demonstra a impossibilidade de se concluir pelo atingimento dos objetivos conveniais, reputamos correto o encaminhamento pela rejeição das alegações de defesa ora apresentadas.

5. De fato, é patente a fragilidade dos documentos fiscais apresentados – indicando uma suposta aquisição dos equipamentos em 31/05/2004 –, quando contrastada com o teor das constatações oriundas da visita *in loco* realizada por técnicos do Ministério da Saúde em 23/09/2004, menos de 4 meses depois dessa alegada aquisição, ocasião em que não se conseguiu verificar a execução do objeto e, ao contrário, atestou-se que este sequer havia iniciado.

6. A propósito, cumpre ressaltar que não foi só a documentação financeira e comprobatória dos gastos que não foi fornecida naquela oportunidade, mas a própria existência física dos equipamentos deixou de ser demonstrada aos fiscais do Ministério da Saúde, razão pela qual a equipe de vistoria consignou que a “entidade não iniciou os procedimentos administrativos para as aquisições previstas no Plano de Trabalho aprovado” (peça n.º 1, p. 205).

7. Nesse contexto, não vislumbramos outro desfecho senão a irregularidade das contas do Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda, com a sua condenação ao ressarcimento do prejuízo causado.

8. Quanto à proposta de aplicação concomitante das multas do art. 57 e 58 da Lei n.º 8.443/1992, embora entendamos possível essa cumulação de sanções, cremos que o caso concreto não recomenda tal providência, tendo em vista que o conjunto de irregularidades motivadoras da convicção pelo dano ao erário está intimamente relacionado com aquelas ocorrências pelas quais o responsável foi também ouvido em sede de audiência, o que redundaria em dupla sanção pelos mesmos fatos.

9. Feitos esses breves registros, esta representante do Ministério Público se manifesta em concordância com a Unidade Técnica (peças n.ºs 35 e 36), no sentido do acolhimento das razões de justificativa do Senhor Gastão Wagner de Sousa Campos e do julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Antonio Marcos Bezerra Miranda, condenando-o ao pagamento do dano apurado nos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

autos e aplicando-se-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, sem prejuízo das demais providências de praxe.

Ministério Público, 04 de fevereiro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral